



PROJETO DE LEI N.º

520/88

*Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes*

**LEI Nº 3.189, DE 02 DE MARÇO DE 1988**

(Institui o Vale-Transporte para os funcionários e servidores Municipais, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA  
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**ARTIGO 1º** - É instituído o Vale Transporte para os funcionários e servidores municipais.

**ARTIGO 2º** - O Vale Transporte constitui benefício que será concedido pela Municipalidade a seus funcionários e servidores, para a utilização efetiva em despesas de deslocamento de residência para o trabalho e vice-versa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O deslocamento de que trata este Artigo compreende a soma dos componentes da viagem do funcionário e/ou servidor por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

**ARTIGO 3º** - O Vale Transporte é aplicável a todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e especiais.

**ARTIGO 4º** - O Vale Transporte será custeado;

I - pelo funcionário e servidor, em parcela equivalente a 6% (seis por cento) do vencimento e salário básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

II - pela Municipalidade, no que exceder a parcela cabente ao funcionário e servidor.

**ARTIGO 5º** - Para fazer jus ao Vale Transporte, o funcionário e/ou servidor deverá manifestar opção por escrito, em formulário padronizado e distribuído pelo órgão competente, do qual constarão:



# *Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes*

**LEI Nº 3.189/88 - FLS. 02**

- I - O endereço residencial do funcionário e/ou servidor;
- II - Os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- III - Autorização do funcionário e/ou servidor para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 6% (seis por cento) de seu vencimento ou salário, nas condições desta Lei;
- IV - Compromisso a ser firmado pelo funcionário e/ou servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o Vale Transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- V - Outros elementos que recomendarem a concessão e utilização adequada do Vale Transporte.

**ARTIGO 6º** - O desconto da parcela de 6% (seis por cento), de que trata o Artigo 4º desta Lei, terá por base o período a que se refere o pagamento do salário ou vencimento, e se processará na ocasião deste.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos casos em que a despesa se situe abaixo da parcela de 6% (seis por cento), que compete ao funcionário ou servidor, o desconto far-se-á de acordo com o número de vales transporte efetivamente concedido.

**ARTIGO 7º** - O Vale Transporte será concedido por prazo indeterminado.

**ARTIGO 8º** - O benefício ficará sustado durante as férias, licenças ou afastamentos a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do funcionário ou servidor.

**ARTIGO 9º** - A distribuição ou a utilização indevida do Vale Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em Lei, assim como à suspensão ou cessação definitiva do benefício.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As concessões serão suspendidas nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do Vale Transporte, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

**ARTIGO 10** - O benefício do Vale Transporte cessará:



# *Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes*

## LEI Nº 3.189 /88 - FLS. 03

- I - Por expressa desistência do servidor;
- II - Pela exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;
- III - Pela cessação, em conformidade com o Artigo 9º.

ARTIGO 11 - O Vale Transporte, no que se refere à contribuição da Administração:

- I - Não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração do funcionário ou servidor para quaisquer efeitos;
- II - Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, ou do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;
- III - Não é considerado para efeito de 13º salário;
- IV - Não configura rendimento tributável do funcionário ou servidor.

ARTIGO 12 - A distribuição e o controle do Vale Transporte competem à Secretaria Municipal de Administração através do Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 13 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
em 02 de março de 1988, 427ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 02 de março de 1988.